



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 04/06/19 Quarta

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas, e cercanias, da rede pública do Município de Pindamonhangaba.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS E CERCANIAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 1973/2019

Data: 03/06/2019 - Horário: 16:43



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas da rede pública do município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no “caput” considerará, proporcionalmente, o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º Cada equipamento escolar terá no mínimo duas câmeras de segurança, que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas (pátio).

Parágrafo único. O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º As escolas municipais situadas em áreas onde forem constatados maiores índices oficiais de violência, vandalismo ou tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º O sistema de monitoramento deverá conter, pelo menos, a instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das principais áreas de circulação interna.

Art. 5º Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo local.

Art. 6º Fica proibido a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como em ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 7º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e, não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de maio de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

A **segurança** é um direito e garantia individual de todo o cidadão brasileiro, inserto no *caput* do artigo 5º da Carta de Intenções:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ademais Nobres Edis a **segurança pública** é um DEVER DO ESTADO (art. 144 CF), vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

O texto Magno é reproduzido pela Constituição Bandeirante (art. 139). Ademais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe em seu artigo 3º, que a segurança pessoal é um direito de todos os seres humanos:

Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Desta feita, resta evidente que diversos textos legais apontam a segurança como um verdadeiro direito do cidadão.

A presente proposição visa tentar assegurar a efetividade deste direito dentro do ambiente escolar, que por princípio deve ser um lugar seguro. Todavia necessário indagarmos: a escola é um ambiente seguro? Em artigo publicado no dia 15 de setembro de 2016, no sítio da rede mundial de computadores “EducaBras”, com o seguinte título: *Violência nas escolas brasileiras* Nos atentemos aos principais trechos do artigo:

Ameaças e atos de violência contra professores são comuns em escolas do Brasil. Segundo a Unesco, 50% do corpo docente de São Paulo e 51% do de Porto Alegre já relataram terem sofrido algum tipo de agressão. Muitos alunos são vítimas de violência e ficam calados, por temerem retaliação. Em algumas escolas, há professores que, devido ao medo que sentem dos alunos, hesitam em confrontá-los. Afinal, o professor não tem a autoridade de um policial e não dispõe de meios para garantir sua integridade física.

A escola deveria ser um lugar seguro, tanto para a criança como para o



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

adolescente. Contudo, em muitos casos não é. De acordo com a pesquisa da Unesco, 53% dos colégios particulares não tomam os cuidados necessários para evitar a ocorrência de incidentes violentos e proteger alunos e professores. Na rede pública, esse número sobe para 65%. Segundo pesquisadores da Unesco, a violência nas escolas se manifesta por meio de agressões, roubos e assaltos, estupros, depredações, porte de armas e discriminação racial. Ainda segundo a mesma investigação, 70% dos alunos que possuem armas já as levaram para a escola.

O estudo da Unesco concluiu que um aluno não está mais seguro na sala de aula do que na rua. É surpreendente que esse problema não se limite apenas a colégios públicos, pois a violência se estende até mesmo a escolas particulares. Professores e alunos convivem com as ameaças decorrentes de atividades criminosas: tráfico de drogas, posse de armas e atuação de gangues. Hoje é muito fácil obter armas e drogas. Numerosos alunos são traficantes e frequentam a escola com um único intuito: vender drogas. Quarenta por cento dos professores atribuem o problema da violência nas escolas ao envolvimento de alunos com o tráfico. (fonte: <https://www.educabras.com/blog/violencia-nas-escolas-brasileiras/>. Acesso em 28 de maio de 2019)

No dia 22 de agosto de 2017 uma notícia do portal G1 apontava o Brasil como, infelizmente, o primeiro lugar no ranking mundial da violência contra professores, vejamos os principais trechos da notícia:

Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

(...)

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013. Uma nova rodada está em elaboração e os resultados devem ser divulgados apenas em 2019.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. (fonte: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contra-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre->



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

[o-tema.ghtml](#). Acesso em 28 de maio de 2019)

A Câmara dos Deputados Federais em artigo datado de 23 de novembro de 2017 também aponta:

Especialistas em educação fizeram um alerta nesta quinta-feira (23) sobre os diversos tipos de violência em sala de aula, que envolvem agressão contra professores, preconceito contra alunos, cobrança excessiva por alto desempenho escolar e ausência de diálogo entre escola e comunidade. O assunto foi discutido em audiência pública da Comissão de Educação da Câmara.

Em 57,5% das escolas públicas brasileiras, ao menos 2 professores relataram ter sofrido algum tipo de violência, na maioria, agressão verbal. Os dados são da pesquisa Prova Brasil que entrevistou diretores, alunos e professores do 5º e 9º anos do ensino fundamental em 2015. (fonte: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/549652-ESPECIALISTAS-ALERTAM-PARA-AUMENTO-DA-VIOLENCIA-NAS-ESCOLAS-PUBLICAS.html>. Acesso em 28 de maio de 2019).

Nobres Edis é esse o espírito da presente proposição: tentar auxiliar na segurança do ambiente escolar.

Pois bem. Esses são os aspectos fáticos da presente proposição, vejamos agora seus aspectos jurídicos.

O Município do Rio de Janeiro tem em sua legislação municipal a Lei Ordinária nº 5616 de 16 de agosto de 2013 (doc. 01); legislação essa oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2011 de **autoria da Vereadora Rosa Fernandes**. Citada lei possui redação semelhante à presente proposição, vejamos:

LEI Nº 5.616, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no **caput** considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no **caput** deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas Áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2013

Pois bem. Essa legislação foi alvo de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, junto ao Recurso Extraordinário com Agravo, com Repercussão Geral nº 878911, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (doc. 02). Vejamos os principais trechos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (grifos e destaques nossos)

Assim Nobres Edis o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma, bem como a constitucionalidade da iniciativa parlamentar à confecção do projeto que foi devidamente aprovado pela Câmara de Vereadores daquela cidade.

Proseguindo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou também lei semelhante da cidade de São José do Rio Preto, junto a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer afirma (doc. 03):

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a instalação de câmeras de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais*”.

1) Constitucionalidade. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, conquanto possa até criar despesas para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores público. STF. Tema 917 de Repercussão Geral:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

(...)

Em primeiro lugar, é preciso enfatizar que a instalação de câmeras de seguranças em estabelecimentos de ensino não é tema novo no cenário jurídico nacional.

Ao contrário, conforme lembrado pelo próprio autor, o Supremo Tribunal Federal já examinou o tema, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo.

(...)

Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública.

(...)

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da improcedência da ação direta, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto. (grifos e destaques nossos)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da citada ADIN, Dr. Salles Rossi, aponta em seu voto (doc. 04):

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente.

(...)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

De se pontuar inicialmente que, apesar de não invocado como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade, que não há falar-se em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

Este Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, sua eficácia/exequibilidade no exercício financeiro em que foi editada.

(...)

Também de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, em precedente de repercussão geral (Tema 917), firmou o entendimento de que a matéria acerca da instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas não é de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

(...)

Pelos motivos expostos, a lei em comento não se afigura inconstitucional, preservados os princípios e mandamentos insertos na Carta Estadual, assim como na Constituição da República. Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação. (grifos e destaques nossos)

A legislação municipal citada, da cidade de São José do Rio Preto, possui redação semelhante à presente proposição, vejamos (doc. 05):

LEI Nº 12.953 DE 09 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais.

Ver. JEAN CHARLES O. D. SERBETO, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

nas creches e escolas públicas localizadas no Município de São José
do Rio Preto.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 09 de maio de 2018.

Dessa forma temos que o presente projeto de lei é constitucional, e, pode ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira

VOLTAR



Final do Documento

Doc. 01

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5616/2013

Data da Lei 16/08/2013

Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.616, de 16 agosto de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 1193, de 2011, de autoria da Senhora Vereadora Rosa Fernandes.

LEI Nº 5.616, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias.

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no **caput** considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no **caput** deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º As escolas situadas nas Áreas de Planejamento – AP'S onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 2013

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

DOC. 01

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 19/08/2013

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------

Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1193/2011	Mensagem nº	
Autoria	VEREADORA ROSA FERNANDES		
Data de publicação DCM	19/08/2013	Página DCM	4
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO	22/10/2013	Página DO	5

Observações:

DCM Nº 150

Forma de Vigência	Promulgada
--------------------------	------------

Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

▲ Topo

DOC-01



29/09/2016

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ TOSTES**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013

ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR

ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

PRONUNCIAMENTO

**COMPETÊNCIA LEGISLATIVA –
ESCOLAS PÚBLICAS – CÂMERAS DE
MONITORAMENTO.**

**INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA NA ORIGEM – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO
VIRTUAL – INADEQUAÇÃO.**

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 878.911/RJ, relator o ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 29 de setembro próximo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente o pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade estadual

ARE 878911 RG / RJ

DOC. 02

ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, impugnando a Lei estadual nº 5.616/2013, editada com o fim de instalar câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. Consignou a inconstitucionalidade dos preceitos do diploma atacado. Apontou a violação dos princípios da separação dos Poderes e da iniciativa de reserva de lei, asseverando não caber ao Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de ensino da Administração Pública.

Os embargos de declaração foram desprovidos, afastando-se a alegação de incompetência dos Tribunais de Justiça para a análise de casos de inconstitucionalidade reflexa, tendo como parâmetro normas de reprodução obrigatória da Lei Fundamental.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro argui transgressão dos artigos 2º, 24, inciso XV, 30, incisos I e II, 61, § 1º, inciso II, 74, inciso XV, 84, inciso IV, e 227 da Carta da República. Enfatiza haver atribuição constitucional aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Destaca a atuação do Poder Legislativo municipal visando estabelecer mecanismos de proteção aos estudantes da rede de ensino da capital. Defende a interpretação sistemática do artigo 24, inciso XV, do Texto Maior.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema consideradas as consequências para os habitantes do Município do Rio do Janeiro.

Nas contrarrazões, o recorrido articula com a

ARE 878911 RG / RJ

Doc. 02

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

ARE 878911 RG / RJ

DOC. 02

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

ARE 878911 RG / RJ

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2113734-65.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a instalação de câmaras de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais”.

- 1) Constitucionalidade. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, conquanto possa até criar despesas para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores público. STF. Tema 917 de Repercussão Geral: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.
- 2) Constitucionalidade. Instalação de câmeras de segurança em escolas e salas de aula. Ausência de afronta à privacidade ou intimidade (CF, art. 5º, X), ou a liberdade de ensino e aprendizagem (CF, art. 237, e CE, art. 206). Atividades de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

educar e aprender são exercidas em espaços públicos.

3) Improcedência do pedido.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto tendo como alvo a Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais no Município de São José do Rio Preto*".

Em linhas gerais, o autor sustenta que a instalação das citadas câmaras de monitoramento em salas de aula viola a privacidade e a imagem dos alunos e professores e cerceia a liberdade de docência, em afronta aos arts. 5º, X, e 237 da Constituição da República, assim como ao art. 206, da Constituição Estadual. Em especial, destacou que o Tema de Repercussão Geral 917 não se aplica ao caso presente, já que não diz respeito à instalação das câmaras no interior das salas de aula.

Deferida a liminar (fls. 32), a Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações, descrevendo o trâmite do processo legislativo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

defendendo a legitimidade do ato, por estar em consonância com Tema de Repercussão Geral (fls. 38/41).

Para completar, o Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, declinou de realizar a defesa da lei impugnada (fls. 87/88).

É o relato do essencial.

2. MÉRITO

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

A Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "*dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais*", tem a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º - As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia seguinte ao de sua publicação”.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, não é incompatível com os arts. 5º, X, 206 e 237, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Em primeiro lugar, é preciso enfatizar que a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é tema novo no cenário jurídico nacional.

Ao contrário, conforme lembrado pelo próprio autor, o Supremo Tribunal Federal já examinou o tema, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo. Confira-se a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante”.

(STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016, grifos nossos)

O precedente originou o Tema 917 de Repercussão Geral:

“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias”.

Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Superada esta primeira questão, cumpre voltar a atenção para as alegações do autor no sentido de que a lei em debate, especialmente ao prever a instalação de câmeras de segurança no interior de salas de aula, representaria afronta ao direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino e de aprendizado.

No que concerne ao direito à intimidade e à privacidade, contemplado pelo art. 5º, X, da Constituição da República, aplicável aos Municípios por força do seu art. 29 e do art. 144 da Constituição Estadual, não incorre a lei impugnada em qualquer contrariedade.

A entrada de estabelecimentos de ensino, os pátios de convivência comum e o interior de salas de aula, espaços nos quais as câmeras de monitoramento de segurança serão instaladas, conforme definido pela lei, não são lugares privados.

Ao contrário, são espaços públicos, coletivos, compartilhados, nos quais se desenvolve a vida em sociedade e são praticados atos de docência e educação regrados pelo Direito Público.

Destarte, a instalação das debatidas câmeras de monitoramento de segurança, em tais locais, não pode ser qualificada como ato que atinge a vida íntima ou privada daqueles que lá circulam e se encontram. Afinal, em tais espaços, não se concebe a prática de atos que tenham caráter secreto, sigiloso ou particular.

Portanto, não prevalece o argumento de que a lei impugnada afronta o art. 5º, X, da Constituição da República.

Para arrematar tal questão, é importante apenas consignar que, se houver uso indevido das imagens, extrapolando-se o propósito da lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

poderá até haver violação ao direito de imagem. Contudo, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, descabe cogitar de qualquer vício.

Na continuidade, releva examinar o argumento de que as filmagens ora debatidas interferem na liberdade de ensinar e aprender, resguardada pelo art. 206 da Constituição Estadual e pelo art. 237 da Constituição da República.

Ora, a simples gravação de cenas em salas de aula, para fins de segurança, comando estabelecido pela Lei nº 12.953/2018, do Município de São José do Rio Preto, não interfere na atuação de professores e no aprendizado dos alunos.

Como já amplamente enfatizado, as salas de aula são espaços públicos e, mais, a atividade docente lá desempenhada é norteada pelos princípios constitucionais e por toda a legislação infraconstitucional referente à educação.

Por conseguinte, a simples e eventual filmagem de aulas não pode ser considerada uma afronta a qualquer liberdade de professores e alunos. A atividade lá desempenhada segue regramento que tem por base a própria Constituição da República e, em tais lugares, não podem ser perpetrados atos que não poderiam ser praticados na frente de quaisquer outras pessoas, sejam integrantes da comunidade escolar, da família ou de qualquer outra esfera.

Por oportuno, assinala-se que a lei estabelece a filmagem para fins de segurança, justamente para preservar os usuários destes espaços de eventuais violações à sua integridade física ou psíquica. E, se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

eventualidade das filmagens serem indevidamente utilizadas de forma a atingir a liberdade de docência, a questão extrapola o âmbito da constitucionalidade da lei e deve ser apurada no âmbito particular e próprio.

Em suma, não padece a lei em debate de qualquer inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da improcedência da ação direta, declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

pss



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000740998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação improcedente, e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI E SÉRGIO RUI julgando a ação procedente.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 39.402

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2113734-65.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

VOTO DO RELATOR

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula - Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas - Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores - Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento - Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto em face da Lei Municipal nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais.

Aponta violação ao artigo 237 da Constituição Estadual e artigos 5º, X e 206, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a lei combatida ao normatizar genericamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação de câmeras de filmagens dentro das salas de aula das unidades escolares implicou cerceamento do direito do professor, assim como das crianças e adolescentes, à preservação de sua imagem, à liberdade ao exercício da docência, de educar, espontaneidade e expansão de ideias. Diz que a educação se assenta nos princípios da liberdade de aprender e ensinar, traduzindo respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, cujo afastamento só seria permitido em situações pontuais, para priorizar ou satisfazer outro direito igualmente constitucional. Argumenta que a obrigação geral e desprovida de qualquer critério para instalação das câmeras nas salas de aula permeia sentimento de desconfiança do sistema municipal de ensino, quando este deveria ser valorizado. Aduz que a lei municipal em debate deve ser declarada inconstitucional, senão totalmente, ao menos com relação à parte em que obriga a instalação das câmeras dentro das salas de aula.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita lei.

A liminar foi deferida (fl. 32).

Informações prestadas pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto às fls. 38/41.

Manifestação do digno Procurador Geral do Estado deixando de opinar sobre o mérito (fls. 87/88).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 91/98), pelo decreto de improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, a qual 'dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais', possui a seguinte redação:

Art. 1º - Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia seguinte ao de sua publicação.

De se pontuar inicialmente que, apesar de não invocado como fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade, que não há falar-se em inconstitucionalidade por afronta ao artigo 25 da Carta Estadual.

Este Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, sua eficácia/exequibilidade no exercício financeiro em que foi editada

Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do ilustre Desembargador Márcio Bartoli sobre a questão:

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente. Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças. Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente. A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torná-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”⁵ Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”⁶ Inexiste, assim, na norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.

Também de se registrar que o Supremo Tribunal Federal, em precedente de repercussão geral (Tema 917), firmou o entendimento de que a matéria acerca da instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas não é de competência privativa do Poder Executivo Municipal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes,
julgamento no dia 29/09/2016)**

Passando-se aos fundamentos trazidos na ação para o reconhecimento da inconstitucionalidade da sobredita lei, tenho que não assiste razão ao autor.

Ponto fulcral a ser debatido e analisado nestes autos consiste em saber se a instalação das câmeras de monitoramento em creches e escolas públicas, na entrada destes estabelecimentos, pátios de convivência comum e, principalmente, dentro das salas de aula, configuraria ofensa ao direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, em violação ao artigo 237 da Constituição Estadual e artigos 5º, X e 206, II, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal¹.

Primeiro ponto a se considerar é que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, pois inserido dentro de prédio público, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de atos de docência e educação,

¹ **Artigo 237** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normatizados pelo Direito Público. A entrada nestes estabelecimentos de ensino exige o preenchimento de certos requisitos, como matrícula, por exemplo, e outros especificados em lei, sendo totalmente diferente do acesso às residências e demais locais de caráter privado, que ficam a critério exclusivo do proprietário. Em resumo, locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público. Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o banco de dados, de sorte que a intimidade e privacidade dos alunos e professores restam asseguradas.

Como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça nesse ponto, *“se houver uso indevido das imagens, extrapolando-se o propósito da lei, poderá até haver violação ao direito de imagem. Contudo, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, descabe cogitar de qualquer vício”*.

Outro ponto levantado na ação é de que o monitoramento seria uma espécie de censura prévia e que isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interferiria na liberdade de ensinar e aprender, prevista no artigo 206 da Constituição Estadual e pelo artigo 237 da Constituição Federal.

Como acima se salientou, nos estabelecimentos públicos de ensino, a atividade lá desenvolvida deve respeito ao regramento jurídico previsto na própria Constituição Federal e à legislação infraconstitucional que rege a matéria relativa à educação, assim como às garantias e liberdades fundamentais de todo e qualquer cidadão. Por esta razão, existindo ou não monitoramento, a conduta de alunos e professores deve-se pautar em tais princípios constitucionais e respeito à legalidade, de modo que a simples captação das imagens não pode servir como afronta à liberdade do ensino ou atingir a espontaneidade dos alunos, prejudicando o aprendizado. Em outras palavras, a conduta dos que ali se encontram deve ser a mesma, havendo ou não monitoramento, uma vez que o respeito à Constituição e a todo o ordenamento jurídico traduz-se em conduta a ser adotada por todos os que estiverem em solo brasileiro. Não se pode aceitar, por estes motivos, o fato de que o monitoramento serve como elemento inibidor da atividade docente ou prejudicial ao aprendizado dos alunos.

A respeito do assunto, convém transcrever trechos do artigo publicado por Antonio Carlos Amaral Leão, Mestre em Direito Empresarial e Doutorado em Direito Econômico e Sociedade pela UGF/RJ, publicado no site *jus.com.br*²:

“... A decisão de uma empresa ou de um estabelecimento de ensino de colocar câmeras de filmagem dentro do ambiente de trabalho é

² <https://jus.com.br/artigos/25835/cameras-nas-empresas-e-salas-de-aula> - acesso em 17/08/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalmente legal e não fere a dignidade, intimidade ou privacidade ou qualquer direito fundamental de qualquer empregado ou aluno.

Esta fiscalização do empregador ou do estabelecimento de ensino, se situa dentro de seu *jus variandi*, ou seja, dentro do poder de comando do empregador e do estabelecimento de ensino, eis que o empregado é um trabalhador subordinado e sujeito ao poder de direção do seu empregador ; e o aluno deve ser um estudante preocupado apenas em estudar dentro do estabelecimento de ensino.

A Suprema Corte Trabalhista já decidiu que o empregador pode exercer de forma moderada, generalizada e pessoal o controle de seus funcionários.

Evidentemente que todo este poder e decisão tem como limite a lei, só a lei, nada mais do que a lei, como é a velha forma de François Gèny, sem qualquer ato que agrida a honra, imagem, privacidade, humilhação, intimidade, vida privada ou qualquer direito fundamental do obreiro ou aluno, sem qualquer excesso ou abuso de poder.

A Constituição Federal garante o direito à imagem, mas na situação jurídica analisada não vejo como se enquadrar, nem por absurdo, qualquer violação ao artigo 5º, incisos V, X, XXVIII, alínea "a", ou nos artigos 12 e 20 do Código Civil Brasileiro; porque data vênia não há nas hipóteses analisadas nenhuma "utilização" ou "abuso do direito da imagem", seja do trabalhador ou do aluno ; e via de consequência, se não há nenhum prejuízo moral ou material, e não está configurada a ofensa ao direito de imagem, na forma de vasta jurisprudência, ou como já escreveu o Dr. HUGO LEONARDO VIÚDES CALHÃO LEÃO, que recentemente completou com inegável competência dissertação sobre responsabilidade civil junto à UFF, tendo obtido 3 notas máximas da banca examinadora, em recente palestra consignou que " os direitos da personalidade, em alguns momentos podem ser relativizados, pois não são absolutos". Citou alguns dos Enunciados Aprovados na I Jornada de Direito Civil, como por exemplo na Parte Geral o de número 4 "Art. 11 : o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral" ; e na III Jornada de Direito Civil, também na Parte Geral o de número 139 "Art 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes".

(...)

Ultrapassando fronteiras, em Portugal, sobre o tema o Tribunal Constitucional no v. Acórdão 83-0041, tendo como Magistrado Responsável Magalhães Godinho, consignou:

"I- O direito a imagem no artigo 26, I, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visa proteger a pessoa contra a utilização abusiva da sua imagem e não se confunde com o direito da pessoa determinar a sua aparência exterior. II-O direito a determinação da aparência externa inclui-se no direito geral da personalidade, que a Constituição consagra com limitações, designadamente as consentidas pelo artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de algum modo em ligação com o artigo 18,n.2, da Constituição. III - A limitação ao direito de determinar a aparência externa imposta pelo decoro e respeitabilidade não está viciada de inconstitucionalidade, pois não viola qualquer direito específico do direito geral de personalidade que a Constituição consagra “ . (in citação do v. Acórdão).

(...)

Há pouco tempo atrás a juíza Eliana Aparecida Pedrosa, da 11ª. Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo, elaborou um interessante artigo acerca do tema e com sabedoria escreveu o seguinte:

“ Câmeras de vídeo minúsculas e facilmente ocultadas povoam a vida do cidadão, que passa a ter sua imagem gravada com maior frequência . Saindo de casa, ao adentrar ao elevador, já está sendo filmado pelo sistema interno de segurança residencial. Será alvo de sucessivas filmagens ao longo do percurso que desenvolver, seja a pé, seja de carro, Deixará sua imagem registrada no computador da portaria do edifício onde se situa seu médico ou advogado. Será filmado durante o almoço, fazendo compras no shopping center e, ainda, ao sacar dinheiro ou fazer pagamentos no caixa eletrônico. A alta tecnologia permite esses registros, quase de forma imperceptível para o ator-cidadão.

(...)

Ex positis, entendo que dentro da lei, e sem abusos, o empregador, assim como os estabelecimentos de ensino, tem não só o dever, mas a obrigação de manter o total controle com câmeras de vigilância, não somente fora do ambiente de trabalho, mas dentro das instalações empresariais; o mesmo se aplicando aos estabelecimentos de ensino dentro e fora das salas de aula, mas sempre de forma moderada, generalizada e impessoal.

No mesmo sentido, não visualizando ofensa à intimidade ou fator inibidor da prática de ensino, artigo consultado no site *Conjur*³, citando decisão divergente da maioria proferida no processo nº 0020494-38.2014.5.04.0007, do TRT da 4ª Região:

³ <https://www.conjur.com.br/2018-fev-11/cameras-sala-aula-nao-tiram-autonomia-professor> - acesso em 17/08/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Ainda que ponderáveis os fundamentos da Presidente, divirjo por considerar a utilização de uso das câmeras em sala de aula que em nada agride ou compromete a efetividade dos princípios educacionais ou que produza qualquer interveniência na atividade do professor. Em tempos de muita violência como o que estamos acostumados a conviver, a instalação de câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria incolumidade física destes. Registro, ainda, que por todo o TRT da 4ª Região, assim como no Prédio das Varas do Trabalho de Porto Alegre e em muitos dos foros deste Estado há câmeras que registram por vinte e quatro horas os mais diversos momentos dos acontecimentos e que, em mais de uma oportunidade, serviram para esclarecer fatos. Não se pode desconhecer que os alunos de hoje não são os mesmos de trinta ou quarenta anos atrás e, não raro, portam drogas, ou assistem aulas horas sob o seu efeito. Não é raro que alunos agridam professores, em total desrespeito à autoridade do professor, muito diverso da visão de décadas atrás. Não pode o professor, em situação de abuso de alunos, ficar sem qualquer fonte de defesa, a não ser a sua palavra confrontada com a do agressor.

(...)

“A instalação de câmeras de vigilância em salas de aula, ao meu ver, não compromete a liberdade e autonomia necessárias para o desenvolvimento do trabalho do professor, não limita a sua atuação pedagógica, nem as relações entre os seus alunos. A presença de equipamentos de monitoramento e segurança atualmente fazem parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras. Infelizmente, a nossa realidade assim impõe.

Pelos motivos expostos, a lei em comento não se afigura inconstitucional, preservados os princípios e mandamentos insertos na Carta Estadual, assim como na Constituição da República. Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação.

SALLES ROSSI

Relator

DOC. 05

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.953 DE 09 DE MAIO DE 2018

(Recebida em 20/09/2018 comunicação de que a ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000 foi julgada improcedente e revogada a liminar. Portanto, a lei está em vigor, pelo julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/09/18, desembargador relator Salles Rossi.)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais.

Ver. JEAN CHARLES O. D. SERBETO, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

Parágrafo único. O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas serem armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 09 de maio de 2018.

Ver. CORONEL JEAN CHARLES O. D. SERBETO
Presidente da Câmara

DOC-05

AUTÓGRAFO Nº 14.253/2018

Projeto de Lei nº 227/17

Aprovado em 13/03/2018, na 6ª Sessão Ordinária.

Veto Total nº 11/18 rejeitado em 03/05/18, na 13ª Sessão Ordinária

Lei registrada na Diretoria Legislativa da Câmara e publicada no jornal oficial do Legislativo

Coronel João Roque Borges de Souza

Diretor Geral

Autoria da propositura: Ver. José A. Lagoeiro

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/06/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.